

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se da apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2º Vara da Seção Judiciária do Estado de Amapá/AP, José Renato Rodrigues, que absolveu CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA da imputação do crime previsto no art. 297, §1º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.

2. Narra a denúncia que (fls. 03/05):

[...] Depreende-se dos autos inquisitoriais que o denunciado adulterou a data do despacho judicial exarado no rosto da petição de Embargos de Terceiros interpostos pelo Município de Macapá (201-1920/96), em face da penhora efetuada nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Antônia Almeida dos Santos contra o Trem Desportivo Clube (201-1997/94, 1ª JCJ de Macapá).

A penhora recaiu sobre a sede campestre do executado, conhecida como “Malocção do Trem”, sendo que foi designado o dia 29.11.96 para a realização da praça, contudo, face o Município de Macapá/AP deter a propriedade do terreno, foram opostos os devidos embargos no dia 28.11.96.

O indigitado, à época Juiz trabalhista, exarou despacho na petição dos embargos, datando-o em 28.11.96, ou seja, no mesmo dia em que foram opostos.

Porém, ainda assim, ocorreu o leilão no dia 29.11.96, sendo o bem arrematado pelo Advogado José Caxias Lobato, que é sócio do advogado da exequente/reclamante, ao preço da avaliação, isto é R\$ 60.000,00 (fls. 21/23), embora já houvesse embargos de terceiros interpostos e despachados à véspera da praça (3º volume do apenso).

Imperioso frisar que o leilão foi realizado numa sexta-feira (29.11.96) e fora a advogada do executado/reclamado, Drª Bernadeth de Jesus Miranda dos Santos, quem constatou que o denunciado havia adulterado a data do despacho exarado nos embargos de terceiros, modificando a data do dia 28.11.96 (quinta-feira) para 1º.12.96, que, inclusive, coincidiu com um domingo.

Assim, constatada a alteração da data, perpetrada pelo acusado, bem como verificado que os autos da execução se encontravam eivado de vícios processuais, a patrona do executado interpôs Embargos à Arrematação, e, concomitantemente, peticionou requerendo a anulação da praça (fls. 29/48).

Após tais ocorrências, o acusado, em despacho fundamentado declarou, ex officio, a nulidade da praça (fls. 55/58), o que resultou na interposição de Agravo de Petição pelo arrematante (fls. 59/70), mas que fora julgado improcedente pelo TRT – 8ª Região (fls. 141/154).

Em suas declarações, às fls. 122/124, o denunciado confirmou que rasurou a data do despacho constante no rosto da petição de embargos de terceiros.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo farto acervo probatório carreado aos autos, especialmente, pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 118/119, que concluiu pela adulteração através de sobreposição de dígitos numéricos.

Ressalta-se, por fim, que o denunciado foi submetido à sindicância e processo administrativo, sendo apenado com aposentadoria compulsória em decorrência do cometimento da infração ora descrita e demais irregularidades

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.31.00.000621-2/AP

praticadas quando do exercício da magistratura trabalhista, encerrado em 26.11.99, consoante informação do TRT – 8ª Região, à fl. 193. [...].

3. O MM. Juiz Federal a quo entendeu que deve ser aplicado o princípio do in dúbio pro reo, pois não há nos autos provas suficientes que comprovem que o acusado tenha agido de má-fé, ou seja, que atuou com o dolo de adulterar a data da petição do dia 28/11/1996 para o dia 1º/12/1996, tanto que a alteração é de fácil percepção. Ademais, disse que não houve prejuízo para as partes, tendo em vista que o ato de arrematação seria anulado mesmo que não houvesse intervenção da advogada do executado.

Afirmou, ainda, que o falso não tinha potencialidade lesiva, até porque ela é visível *ictu oculi*, não havendo a imitação da verdade, conforme se pode verificar no rosto da petição de embargos de terceiro (fl. 171 do primeiro apenso). Portanto, trata-se de falsificação grosseira, não apta a enganar terceiros. Diante disso, concluiu pela absolvição (fls. 443/453).

4. Em Apelação, o Ministério Público Federal aduz que o crime de falsificação de documento público é crime formal que se consuma independentemente da causação de prejuízo a terceiros, eis que basta a possibilidade de ocorrência de dano.

Assevera que o ato de revogação da arrematação não tem o condão de afastar a ocorrência do crime, especialmente quando foram praticados diversos atos públicos em decorrência da falsidade. Alega que o fato da falsificação ser facilmente identificável não afasta o crime, pois a alteração de documentos públicos, se emanados da mesma autoridade prolatora do ato, gozam da presunção de legitimidade.

Afirma que para a presença do dolo basta a vontade de falsificar ou alterar documento público, independente da intenção de prejudicar terceiro.

Aduz que a materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo Laudo de Exame Pericial Grafotécnico; pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 122/123); pelas declarações prestadas por Bernadeth de Jesus Miranda dos Santos (fls. 268/269); pelo depoimento do acusado nos autos do feito administrativo (fls. 1029/1046 - RMA 428826/1998-4) e pelas declarações prestadas a fls. 122/127. Diante do exposto, requer a condenação do réu pela prática do crime que lhe foi imputado (fls. 459/462).

5. Em contra-razões, Carlos Renato Montes Almeida alega que a sentença absolutória deve ser mantida, pois não há provas nos autos de que tenha agido de má-fé ao alterar a data do recebimento dos embargos de terceiro, eis que se tratava apenas de uma correção da data posta erroneamente. Assevera que o registro e autuação da petição de embargos de terceiros foi feita em 01/12/96 e datou o despacho de recebimento dessa peça em 28/11/96, assim, diante do evidente equívoco, alterou esta última data para 01/12/96.

Aduz que a simples rasura justificável e necessária, em razão do excesso de trabalho, é inapta a produzir qualquer efeito contrário ao direito. Afirma que por ser a rasura totalmente grosseira e perceptível por qualquer pessoa, não tendo o intuito de enganar ou causar prejuízo para outrem, não é um meio hábil para configurar o crime em questão. Trata-se, portanto, de crime impossível (art. 14 do CP) por absoluta ineficácia do meio. Requer o não provimento do recurso (fls. 464/468).

6. O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, opina pelo provimento ao recurso de apelação (fls. 472/481).

7. É o relatório.

8. Ao eminente revisor em 29 de setembro de 2008.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se da apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA da imputação do crime previsto no art. 207, §1º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.

A hipótese trata da alteração da data aposta em despacho de recebimento de embargos de terceiros, ajuizados em face de penhora decretada em reclamatória trabalhista, do dia 28/11/96 para o dia 1º/12/96, pelo réu, na qualidade de Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá/AP.

Consta dos autos que o bem penhorado foi leiloado no dia 29.11.96 e arrematado pelo Advogado José Caxias Lobato, que é sócio do advogado da exequente/reclamante, ao preço da avaliação, isto é R\$ 60.000,00 (fls. 21/23).

Em decorrência disso e de outros fatores, o acusado foi aposentado compulsoriamente em 26.11.99, consoante informação do TRT/8ª Região à fl. 196.

2. Materialidade e Autoria

O delito de falsificação de documento público encontra-se disciplinado no art. 297 do CP, verbis:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

No caso, a conduta imputada é a alteração de documento verdadeiro mediante a inclusão de termos ou substituição de palavras, ou seja, a modificação de informação constante de documento.

A objetividade jurídica desse crime é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independente da ocorrência de dano. Trata-se, portanto, de crime formal.

O elemento subjetivo é a vontade de falsificar documento, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente que o faz illicitamente. O dolo deve abranger, portanto, a nocividade da falsificação, ciente o autor de que pode prejudicar outrem.

No caso, o réu, no exercício da judicatura do trabalho, despachou e datou o recebimento da petição inicial de embargos de terceiro em 28/11/1996, tendo, posteriormente, sobreposto a esta data o dia 1º/12/1996, na qual afirma ter efetivamente recebido a petição.

A **materialidade** do delito restou comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 122/123, que concluiu que houve adulteração na data aposta no despacho por sobreposição de dígitos numéricos; pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 122/123); pelas declarações prestadas por Bernadeth de Jesus Miranda dos Santos, advogada do reclamado na ação trabalhista, nas quais diz que constatou a rasura no despacho (fls. 268/269); pelos depoimentos prestados pelo acusado a fls. 125/127 e 325/327.

Com relação à **autoria**, todavia, não há provas suficientes de que o réu tinha ciência de que estava prejudicando outrem, isto é, de que ele, como defende o Parquet, adulterou a data do

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.31.00.000621-2/AP

despacho com o propósito de justificar que, por força de embargos de terceiro, a praça não poderia ocorrer na data previamente marcada porque os recebeu tardiamente. Da mesma forma, não há provas inequívocas de que ele efetivamente recebeu a petição no dia 28/11/1996, embora a mesma tenha sido protocolizada nesta data.

A propósito, em depoimento judicial, o réu declarou que alterou a data que inicialmente colocou no despacho de recebimento de embargos de terceiros (28.11.96 - quinta-feira) para adequá-la à realidade dos fatos, tendo em vista que despachou essa petição no domingo (1º.11.96), em virtude do grande volume de processos a despachar, mas o datou como se o tivesse feito no dia 28.11.1996, para a data ficar registrada em dia útil.

Disse que a prova de que estava assoberbado de serviço, trabalhando, inclusive, aos domingos, consiste no fato de ter solicitado anteriormente ao TRT da 8ª Região um Juiz Substituto. Assim, aduz que não teve a intenção de favorecer nenhuma das partes da reclamação trabalhista que originou os embargos, muito menos de fraudar o processo executivo. Veja (fls. 325/326):

*[...] Que na época do fato era Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá; Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita, pois não adulterou o despacho Judicial nos autos de Embargos de Terceiros interposto pelo Município de Macapá, pois na realidade aconteceu uma simples rasura na data desse ato judicial; Que à época dos fatos tramitava pela 1ª JCJ de Macapá uma reclamação trabalhista, em fase de execução, movida pela Srª Antonia Almeida dos Santos contra o Trem Desportivo Clube (Processo 201.120/96); Que nessa ação judicial ocorreu a penhora da sede campestre do executado, conhecida como "Malocção do Trem", sendo designado o dia 29.11.96 (sexta-feira) para a realização da praça; Que o "valor da execução era aproximadamente de 4 a 5 mil reais; Que o referido bem era também vinculado a duas outras penhoras em processos executivos na 2ª JCJ de Macapá; Que a sede campestre do Trem foi avaliada em 60 mil reais; **Que em 28.11.96 (quinta-feira) o Município de Macapó interpôs embargos de terceiros dizendo-se titular do bem penhorado; Que a petição inicial dos embargos chegou em seu gabinete no fim da tarde do dia 29.11.96 (sexta-feira); Que nesse dia não despachou nessa petição; Que em virtude do grande volume de processos a despachar, a petição inicial ficou no final da fila dos processos conclusos; Que naquele fim-de-semana passou trabalhando, e por isso, só despachou a inicial dos embargos de terceiros no domingo, dia 1º de novembro de 1996, mas o datou como se tivesse feito o despacho no dia 28.11.1996; Que após lançar esse despacho, lembrou-se de que havia solicitado anteriormente ao TRT da 8ª Região, um Juiz Substituto, e para mostrar ao Tribunal que estava assoberbado de serviço, trabalhando, inclusive, aos domingos, resolveu "na mesma hora" alterar a data do despacho para o dia 30.11.1996; Que nesse despacho determinou a suspensão da expedição da carta de arrematação, salvo engano, até o final julgamento dos embargos de terceiros movidos pelo Município de Macapá; Que não teve a intenção de favorecer nenhuma das partes da reclamação trabalhista que originou os embargos, muito menos de fraudar o processo executivo; Que no dia 18.12.1996 o Município de Macapá desistiu dos embargos, e nesse mesmo dia os embargados protocolizaram petição concordando com a desistência, assinada pelo Dr. Antônio Cabal de Castro; Que em janeiro de 1997 o Trem Desportivo Clube protocolizou uma petição nos autos da reclamação trabalhista pedindo "a suspensão imediata da carta de arrematação e a nulidade da praça"; Que em virtude desse pedido observou que o devedor, no caso, o Trem Esporte Clube, não havia sido intimado da data e hora da realização da praça, razão pela qual exarou despacho determinando a nulidade da praça e dos atos subseqüentes e mantendo, porém a penhora; Que essa decisão ocorreu em 17.02.1997 (fls.***

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.31.00.000621-2/AP

60/63); Que o bem penhorado foi arrematado pelo advogado Dr. Antonio Caxias Lobato pelo valor de avaliação; Que dessa decisão, o arrematante não se conformou e por isso interpôs agravo de petição para o TRT da 8ª Região, que manteve a decisão recorrida; Que ao retornar de férias em fevereiro de 1997, encontrou uma comissão do TRT da 8ª Região com o objetivo de realizar uma correição porcial na 1ª JCJ de Macapá, a fim de verificar diversos fatos que tinham sido levados ao Tribunal de forma anônima; Que em seguida foi instaurada uma sindicância; **Que depois o Tribunal acolheu proposição da Comissão de Sindicância e instaurou processo administrativo o afastando das funções judicantes, em 08.04.1997; Que o processo administrativo foi julgado em novembro de 1997, tendo sido aplicada a pena de aposentadoria compulsória; Que antes dessa penalidade sofreu apenas uma censura em razão de sua atuação junto a JCJ em Tucuruí no Pará; [...].**

Portanto, as provas colhidas nos autos não comprovaram, de forma inequívoca, a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo específico para a configuração do crime em tela, consistente na vontade de prejudicar terceiros com a alteração da data inicialmente aposta no despacho em discussão. E, se não provada a autoria do crime, forçosa é a absolvição do réu.

Assim, não comprovada, inequivocamente, a participação do acusado no crime em discussão, merece aplicação o princípio do *in dubio pro reu*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar sua participação no crime.

Nesse aspecto, manifesta-se Paulo Rangel¹ que:

“O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado.

Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74).

O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei.

O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei.

Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação.

Diz o art. 386, VI, do CPP:

O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

¹ *Direito Processual Penal*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 34/36.

VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado.

A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.

Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz:

Art. 675. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo)

Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade.

Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente". [...].

Ademais, como bem entendeu o julgador monocrático, além de não haver provas acerca da autoria, o suposto falso não tinha potencialidade lesiva, haja vista que o ato poderia e foi revogado pelo próprio juiz acusado, bem como poderia ser anulado por decisão do tribunal respectivo, impedindo, assim, prejuízo às partes. Não houve, portanto, lesividade com o ato impugnado. Veja (fls. 447/449):

[...] No caso, não vislumbro a presença de prova capaz de comprovar, de forma inequívoca, ter o réu agido de má-fé, ou seja, com o dolo de adulterar a data de 28/11/1996 para 1º/12/1996, bem como não há provas no sentido de demonstrar que tenha o réu efetivamente recebido a petição no dia 28/11/1996, embora a mesma tenha sido protocolizada nesta data. Limitou-se o Ministério Público Federal a fazer suposições quanto à possível prática da infração penal quando afirma, nas alegações finais (fl. 431), que:

(...) O contexto em que a data do despacho foi modificada (...) demonstra que a adulteração não se tratou de mero erro de procedimento, ao contrário, indica que o réu embora tenha recebido os embargos no dia 28/11/96, como havia anotado no despacho original, modificou a data para o dia 1º/12/96, inclusive, um domingo, para fazer acreditar que os mesmos tinham sido despachados após a realização da referida praça. (...)" (destaques acrescentados)

Citou também suposições de outros órgãos de poder, ao afirmar (fli. 431), in verbis:

"(...) Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho (...) considerou de elevada gravidade a adulteração da data aposta no despacho exarado na petição dos embargos de terceiro.

No julgamento do Agravo interposto junto à 3ª Turma do tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (...), o relator também questionou a razão pela qual o despacho que suspendeu a execução (...) foi rasurado para o dia 1º/12/96, bem como o motivo pela qual a praça foi realizada

no dia 29/11/96 e não sustada de imediato (...)". (destaque acrescentado).

Incumbe ao Ministério Público Federal alegar e provar, de forma cabal, a conduta típica atribuída ao réu, bem como, os elementos objetivos e subjetivos dessa conduta.

O fato do autor desta ação penal (bem como outras autoridades) questionar as razões pelas quais o réu agiu dessa ou daquela forma não é suficiente para ensejar uma condenação. Aliás, as razões, se existem, devem ser demonstradas inequivocamente pelo ilustre representante do Parquet Federal.

O que não pode haver é uma condenação com base apenas em suposições. [...].

De outro modo, ainda que se afirme ter havido o crime de falso no caso em comento, não há como atribuir responsabilidade penal ao réu. É que o fato deve ser potencialmente danoso, ou seja, o fato inofensivo não caracteriza o delito.

Vejamos o que aconteceu efetivamente: o réu, enquanto juiz do trabalho, despachou e datou o recebimento da petição inicial em 28/11/1996, sobrepondo a esta data o dia 1º/12/1996, data que afirma ter efetivamente recebido a petição.

O Ministério Público Federal sustenta que, ao realizar essa conduta, o réu teria incorrido no crime tipificado no art. 297, § 1º, do Código Penal Brasileiro (falsidade de documento público prevalecendo-se do cargo de servidor público).

Ora, todo ato processual, apesar de não desejável, é passível de revogação pelo órgão prolator ou de reforma pelo Tribunal respectivo, por meio do recurso adequado.

In casu, o próprio juiz do trabalho (no caso, o réu), após intervenção da advogada do executado, ora Bernadeth de Jesus Miranda dos Santos da Cunha, anulou a arrematação. Mas, se não o fizesse, o ato fatalmente seria anulado pelo TRT/8ª Região, de maneira que não haveria - como não houve - prejuízo para as partes, uma vez que, com o ato de anulação da arrematação, o valor pago pelo arrematante lhe foi devolvido.

O fato de a petição de embargos ter sido recebida somente no dia 1º/12/96 e não ter sido suspenso o leilão, não causou dano nem às partes nem ao arrematante. Se a autoridade judicial, enquanto não prolatada sentença, puder rever seus próprios atos - como efetivamente o fez - ou o ato puder ser revisto pela instância superior, não há se falar em falsificação.

No presente caso, se o suposto falso não tinha potencialidade lesiva (uma vez que o ato poderia ser revogado pelo próprio juiz a quo - e foi -, ou anulado por decisão do tribunal respectivo, impedindo de toda sorte qualquer lesão às partes), a falsidade é inocua e, portanto, não houve ilícito Penal. [...].

Nesse contexto, irretocável se mostra a sentença absolutória.

3. Falsificação Grosseira

Além disso, depreende-se que não há nos autos o objeto do crime, eis que a falsificação do despacho é visível a olho nu, na medida em que qualquer pessoa pode perceber a alteração da data à fls. 171 do Apenso I. Assim, a alteração realizada pelo réu não é hábil para enganar o homem médio e, portanto, meio para a prática do crime de falsificação de documento público. Trata-se de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, de forma que não há a materialidade do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.31.00.000621-2/AP

Nesse sentido, leciona Julio Fabbrini Mirabete² que, para a configuração do crime de falsidade é necessário que haja a imitação da verdade, que o documento seja hábil para enganar a maioria das pessoas e que, portanto, a falsificação grosseira, perceptível *icti oculi*, não configura o crime de falsum. Veja:

[...] Por fim, é indispensável que haja a imitação da verdade (imitatio veri), que a falsidade seja idônea para iludir um número indeterminado de pessoas. Deve ele apresentar-se com aparência de verdadeiro. Segundo a jurisprudência não se exige a imitatio veri quando a falsificação é efetuada em título de crédito (de forma que não seja percebida pelo ofendido ou terceiro. Não há crime de falsidade, porém, se o documento não pode enganar, não tem capacidade de, por si mesmo, iludir o homo medius. Não se exige, todavia, que a falsidade seja per feita, bastando uma razoável imitação de documento verdadeiro, idôneo para enganar a maioria das pessoas.

[...]

Por essa razão, a falsificação grosseira, reconhecida facilmente, perceptível icti oculi, que se faz sentir desde logo que o agente não teve cuidado de imitar a verdade, não configura o crime de falsum. Contudo, tanto a falsificação grosseira como aquela em que não há intenção de imitar o documento verdadeiro podem servir de meio para a prática de outro delito, como o estelionato, o peculato. Mas já se tem decidido que o crime não se desnatura se, embora grosseira a falsidade, em tese, tenha ela atingido o fim a que se destinava. [...].

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência:

TJSP: “Não se tem como caracterizado o crime de falsificação sem a imitado veri. Se no preenchimento de cheque inexistente imitação caligráfica, sendo a falsificação grosseira, facilmente verificável m comparação e confronto com a assinatura da vítima, afastada a possibilidade de se reconhecei a falsificação de documento público” (RT 663/293).

TJSP: “Falsificação grosseira é aquela evidente, data, que a todos se faz sentir, ou seja, é a perceptível pelo leigo, é a feita sem nenhum cuidado, com rasuras e alterações grosseiras” (RT 734/662). ‘No mesmo sentido, TJSC: JCAT 99/475.

TJSP: “(...) O agente que falsifica grosseiramente carteira de identidade, mediante simples troca de fotografia do documento perceptível ictu oculi por qualquer pessoa, não pratica o crime previsto no art. 297 do CP, eis que impossível a aceitação do falsum como verdadeiro” (RT 794/580).

TRF da 2ª Região: “Não sendo a presumida falsificação capaz de enganar e comprometer a fé pública, ou causar prejuízo, há crime impossível, por impossibilidade absoluta do meio. A falta de justa causa, por ausente a materialidade do delito, conduz ao trancamento do inquérito policial” (RT 767/699).

TJSC: “Falsificação de documento público — Delito não caracterizado — Advogado que rasura data da certidão lavrada pelo escrivão judicial certificando a sua intimação do teor da sentença exarada em autos de embargos à execução, como forma de tomar tempestivo o recurso de apelação — Alteração de pronto percebida pelo Magistrado — Ausência de prejuízo e dano potencial — Decisão reformada. ‘Se a deturpação é de natureza tal que pode ser facilmente percebida, o procedimento do falsário não atinge as culminâncias do ilícito penal. O falso punível é só aquele que ilude os sentidos ou a inteligência, ou que tem qualidades de semelhança com o original, capazes de produzir tal resultado, tomado por padrão o senso

² Código Penal Interpretado. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 2187/2188.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.31.00.000621-2/AP

crítico do homem mediano. O falsário a quem falta habilidade para enganar o observador desprevenido é um malfeitor malgrado, dotado de malvagia intenzione, mas indiferente para o direito penal, que o não considera um violador da fé pública; ou, em verdade, não é um falsário evidenciando no desmazelo da falsificação a ausência do animus criminoso essencial aos crimes de falsidade' (RT 329/204 e RF 206/3 12)" (JCM 81-82/562).

Nesse diapasão, diante da ausência de potencialidade lesiva, impõe-se, também, sua absolvição, em razão de o fato não constituir crime, por ausência do objeto material, na forma do art. 386, III, do CPP.

4. Diante disso, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a absolvição do réu, em razão da insuficiência das provas para embasar um decreto condenatório, na forma do art. 386, VI, do CPP, e por ausência do objeto material, na forma do art. 386, III, do CPP.

5. É como voto.